



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.940 - SP (2011/0312699-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMIR DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. BENS AVALIADOS EM DUZENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STF.
2. Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar a persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da sentença, os pacientes tentaram furtar bens avaliados em R\$ 203,65 (duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), valor este que não pode ser tido por irrisório.
3. Não há como considerar as coisas subtraídas de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época (ano de 2010), de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).
4. Pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direitos prejudicado, tendo em vista que foi concedido ao paciente o livramento condicional, tendo ocorrido o término de cumprimento da pena corporal em 22/1/2012.
5. Ordem parcialmente prejudicada e, na outra extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado em parte o **habeas corpus**, e no mais, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.940 - SP (2011/0312699-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jamir de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito de furto (art. 155, **caput**, do Código Penal).

Interposto recurso de apelação no Tribunal de origem, a este foi dado provimento parcial para garantir ao paciente o cumprimento do restante da pena em regime aberto.

Alega a defensoria-impetrante, em síntese, ser atípica a conduta atribuída ao paciente, condenado por furto, em razão da aplicação do princípio da insignificância e que o fato não causou prejuízo algum, tendo em vista que os bens foram recuperados.

Pugna pelo "trancamento da ação penal, em razão do artigo 386, inciso III do Código Penal, ou subsidiariamente, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos" (e-fl. 8/9).

Solicitadas informações, o parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem. Eis a ementa (e-fl. 117):

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PEQUENO VALOR. RELEVÂNCIA SOCIAL. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DO OBJETO. 1 - A aplicação do princípio da insignificância exige que a conduta, além de provocar lesão jurídica inexpressiva, apresente ofensividade mínima, nenhuma periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2 - O delito imputado ao réu não é irrelevante socialmente, embora o valor do bem possa ser considerado irrisório. 3 - A folha de antecedentes criminais do paciente revela a existência de diversos inquéritos e condenações por crimes da mesma espécie. assim, resta evidente o elevado grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade da conduta do paciente, bem como a sua periculosidade social, o que justifica o regular processamento do feito. 4 - Prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o cumprimento da pena corporal pelo paciente findou em 22 de janeiro de 2012, conforme informações da autoridade coatora. 5 - Parecer pelo conhecimento parcial do writ e, no que conhecido, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.940 - SP (2011/0312699-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Não assiste razão à impetrante.

Narra a sentença (e-fls. 15/20) que:

JAMIR DE SOUZA está sendo processado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 23 de novembro de 2010, por volta das 14 horas e 30 minutos, na Avenida Teodoro Sampaio, nº 2324, subtraiu para si, vários frascos de desodorantes, sabonetes e hidratantes, pertencentes a Droga Raia, conforme fatos e circunstâncias descritos na peça inicial desta ação penal.

Traz a denúncia (e-fls. 10/11) que:

Segundo apurado, o ora denunciado dirigiu-se à Drogeria acima indicada com o intuito de praticar o furto. Ele adentrou na loja e dirigiu-se às prateleiras das quais subtraiu os diversos produtos relativos à higienização pessoal que estavam ali expostos. para não chamar a atenção, ele escondeu os bens embaixo de suas vestes e deixou o estabelecimento comercial.

após a consumação do furto, Jamir foi em direção à via pública e no momento em que caminhava pela Rua Bartolomeu Zunega foi surpreendido por policiais militares que efetuavam o patrulhamento de rotina na região.

Os milicianos desconfiaram do grande volume que havia embaixo das vestes do denunciado e resolveram pela abordagem. Durante a revista pessoal revelou-se que Jamir trazia consigo grande quantidade de produtos de higiene pessoal. Indagado a respeito, ele confessou a prática delitiva e levou os policiais até o estabelecimento vítima. ali o gerente foi chamado e de fato reconheceu que os objetos que haviam sido encontrados em poder do indiciado eram da propriedade da Drogeria.

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

Na hipótese, a conduta perpetrada não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. A ação revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, **o paciente furtou os bens acima descritos e avaliados em R\$ 203,65 (duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme consta da sentença à e-fl. 18, valor este que não pode ser considerado ínfimo.

Além do mais, não há como considerar as coisas subtraídas de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época (ano de 2010), de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Assim, a subtração dos bens, cujo valor não pode ser tido por irrisório, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser tratado como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VENTILADOR AVALIADO EM CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente do STF.

2. Na hipótese, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma ação penal, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque, segundo consta da denúncia, furtou um ventilador avaliado em R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), valor que beira a meio salário-mínimo e que, portanto, não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 164.993/RJ, de minha relatoria, DJe de 14.6.2010) – com destaques

PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (UM CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AVALIADO EM R\$ 150,00). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. A tentativa de furto de um Código de Processo Civil avaliado em R\$ 150,00 se subsume à definição jurídica do crime de furto tentado e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez presente o dolo, e ultrapassada a análise da tipicidade material, mostrando-se proporcional a imposição de pena privativa de liberdade, tendo em vista a existência do desvalor da ação – por ter praticado uma conduta relevante –, e o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente relevante.

3. Ordem denegada.

(HC 152.738/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.3.2010) – com destaques

HABEAS CORPUS. FURTOS (CONSUMADO E TENTADO). PEÇAS DE VESTUÁRIO, AVALIADAS EM DUZENTOS E TRINTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Precedente do STF.

2. A atitude do paciente revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade do seu comportamento, até porque furtou e tentou furto (foram dois crimes, em continuidade delitiva) peças de vestuário, avaliadas, no total, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor que beira a meio salário-mínimo e não pode ser considerado ínfimo.

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 140.542/RS, de minha relatoria, DJe de 14.12.2009) – com destaques

Além do mais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à e-fl. 119, "não se pode ignorar, também, a extensa folha de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais do paciente, que revela a existência de diversos inquéritos e condenações por crimes da mesma espécie (e-fls. 80/113)".

Quanto ao pedido subsidiário de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, obteve-se a informação na Vara de Execuções Criminais e pelo ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que, em 27/7/2011, foi concedido ao paciente o livramento condicional, tendo ocorrido o término do cumprimento da pena corporal em 22/1/2012. Prejudicado, portanto, o pleito neste ponto, tendo em vista já ter o paciente cumprido a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE PREPARADO E DESCLASSIFICAÇÃO. TIPICIDADE. ALTERAÇÃO. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. VIA INADEQUADA. DIMINUIÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Aferir se há flagrante preparado ou esperado, ou se os fatos se subsumem ao delito de extorsão ou de concussão, são matérias que demandam revolvimento fático-probatório não condizente com o habeas corpus, via angusta por excelência. Precedentes.

2. Já operada, na origem, a pretendida diminuição da pena-base, que inclusive ficou no mínimo legal, não há mais nada a fazer neste particular.

3. Encontrando-se o paciente em livramento condicional, fica sem sentido o pleito de alteração do regime inicial para aberto, como também a pretensão de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Habeas corpus prejudicado em relação à diminuição da pena, ao regime inicial e à substituição da privativa de liberdade por restritivas e não conhecido quanto ao mais.

(HC nº 87.971/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/8/2010)

Pelo exposto, julga a impetração parcialmente prejudicada e, na outra extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0312699-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.940 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19192010 5010093618 936189720108260050

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAMIR DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.